

## ANEXO II

### BENS

#### Argentina

O presente Protocolo cobre todas as contratações públicas de bens realizadas pelas entidades da Argentina listadas na Seção A do Anexo I “Entidades”, com exceção dos bens correspondentes aos códigos da NCM listados a seguir, sujeito às Notas das respectivas Seções e às Notas Gerais:

- a. 8528: Monitores e projetores.
- b. 9403: Móveis de escritório.
- c. 8415: Máquinas e aparelhos de ar-condicionado.

#### Brasil

O Protocolo aplica-se às contratações públicas de todos os bens adquiridos pelas entidades listadas nas Seções A, B e C do Anexo I “Entidades”, exceto quando se tenha especificado o contrário no Protocolo, incluídos seus Anexos.

#### Paraguai

### LISTA NEGATIVA DE BENS

\* Em NCM 2017

NCM	DESCRIÇÃO
02.01	Carnes de animais da espécie bovina, frescas ou refrigeradas.
02.02	Carnes de animais da espécie bovina, congeladas.
02.03	Carnes de animais da espécie suína, frescas, refrigeradas ou congeladas.
02.07	Carnes e miudezas, comestíveis, frescas, refrigeradas ou congeladas, das aves da posição 01.05.
0302.59.00	-- Outros
04	Leite e laticínios; ovos de aves; mel natural; produtos comestíveis de origem animal, não especificados nem compreendidos noutros Capítulos
0903.00	Mate.
10.06	Arroz.
1101.00	Farinhas de trigo ou de mistura de trigo com centeio ( <i>méteil</i> ).
11.02	Farinhas de cereais, exceto de trigo ou de mistura de trigo com centeio ( <i>méteil</i> ).
1108.12.00	-- Amido de milho

1108.14.00	-- Fécula de mandioca
15.15	Outras gorduras e óleos vegetais (incluindo o óleo de jojoba) e respectivas frações, fixos, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados.
15.16	Gorduras e óleos animais ou vegetais e respectivas frações, parcial ou totalmente hidrogenados, interesterificados, reesterificados ou elaidinizados, mesmo refinados, mas não preparados de outro modo.
1517.10.00	- Margarina, exceto a margarina líquida
1601.00.00	Enchidos e produtos semelhantes, de carne, de miudezas ou de sangue; preparações alimentícias à base de tais produtos.
17.01	Açúcares de cana ou de beterraba e sacarose quimicamente pura, no estado sólido.
19.02	Massas alimentícias, mesmo cozidas ou recheadas (de carne ou de outras substâncias) ou preparadas de outro modo, tais como espaguete, macarrão, aletria, lasanha, nhoque, ravioli e canelone; cuscuz, mesmo preparado.
19.04	Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefação (flocos de milho ( <i>cornflakes</i> ), por exemplo); cereais (exceto milho) em grãos ou sob a forma de flocos ou de outros grãos trabalhados (com exceção da farinha, do grumo e da sêmola), pré-cozidos ou preparados de outro modo, não especificados nem compreendidos noutras posições.
19.05	Produtos de padaria, pastelaria ou da indústria de bolachas e biscoitos, mesmo adicionados de cacau; hóstias, cápsulas vazias para medicamentos, obreias, pastas secas de farinha, amido ou fécula, em folhas, e produtos semelhantes.
2008.11.00	-- Amendoins
20.09	Sucos (sumos) de fruta (incluindo os mostos de uvas) ou de produtos hortícolas, não fermentados, sem adição de álcool, mesmo com adição de açúcar ou de outros edulcorantes.
2101.20.20	De mate
2201.10.00	- Águas minerais e águas gaseificadas
2710.12.49	Outras
2710.12.5	Gasolinas
2710.19.21	"Gasóleo" (óleo diesel)
2710.19.22	<i>Fuel-oil</i>
2710.19.3	Óleos lubrificantes
2710.19.92	Líquidos para transmissões hidráulicas
2711.19.10	Gás liquefeito de petróleo (GLP)
2804.30.00	- Nitrogênio (azoto)
2804.40.00	- Oxigênio
2815.20.00	- Hidróxido de potássio (potassa cáustica)
30	Produtos farmacêuticos
32.08	Tintas e vernizes, à base de polímeros sintéticos ou de polímeros naturais modificados, dispersos ou dissolvidos em meio não aquoso; soluções definidas na Nota 4 do presente Capítulo.
32.09	Tintas e vernizes, à base de polímeros sintéticos ou de polímeros naturais modificados, dispersos ou dissolvidos num meio aquoso.
32.14	Mástique de vidraceiro, cimentos de resina e outros mástiques; indutos utilizados em pintura; indutos não refratários do tipo utilizado em alvenaria.

32.15	Tintas de impressão, tintas de escrever ou de desenhar e outras tintas, mesmo concentradas ou no estado sólido.
34.01	Sabões; produtos e preparações orgânicos tensoativos utilizados como sabão, em barras, pães, pedaços ou figuras moldadas, mesmo que contenham sabão; produtos e preparações orgânicos tensoativos para lavagem da pele, em forma de líquido ou de creme, acondicionados para venda a retalho, mesmo que contenham sabão; papel, pastas ( <i>ouates</i> ), feltros e falsos tecidos, impregnados, revestidos ou recobertos de sabão ou de detergentes.
39.17	Tubos e seus acessórios (por exemplo, juntas, cotovelos, flanges, uniões), de plástico.
39.23	Artigos de transporte ou de embalagem, de plástico; rolhas, tampas, cápsulas e outros dispositivos para fechar recipientes, de plástico.
39.25	Artigos para apetrechamento de construções, de plástico, não especificados nem compreendidos noutras posições.
3926.10.00	- Artigos de escritório e artigos escolares
4011.40.00	- Do tipo utilizado em motocicletas
44.18	Obras de marcenaria e peças de carpintaria para construções, incluindo os painéis celulares, os painéis montados para revestimento de pisos (pavimentos) e as fasquias para telhados ( <i>shingles</i> e <i>shakes</i> ), de madeira.
4818.10.00	- Papel higiênico
48.19	Caixas, sacos, bolsas, cartuchos e outras embalagens, de papel, cartão, pasta ( <i>ouate</i> ) de celulose ou de mantas de fibras de celulose; cartonagens para escritórios, lojas e estabelecimentos semelhantes.
48.20	Livros de registro e de contabilidade, blocos de notas, de encomendas, de recibos, de apontamentos, de papel para cartas, agendas e artigos semelhantes, cadernos, pastas para documentos, classificadores, capas para encadernação (de folhas soltas ou outras), capas de processos e outros artigos escolares, de escritório ou de papelaria, incluindo os formulários em blocos tipo manifold, mesmo com folhas intercaladas de papel-carbono (papel químico), de papel ou cartão; álbuns para amostras ou para coleções e capas para livros, de papel ou cartão.
48.21	Etiquetas de qualquer espécie, de papel ou cartão, impressas ou não.
49.01	Livros, brochuras e impressos semelhantes, mesmo em folhas soltas.
49.11	Outros impressos, incluindo as estampas, gravuras e fotografias.
61	Vestuário e seus acessórios, de malha
63.02	Roupas de cama, mesa, toucador ou cozinha.
68.10	Obras de cimento, de concreto (betão*) ou de pedra artificial, mesmo armadas.
6906.00.00	Tubos, calhas ou algerozes e acessórios para canalizações, de cerâmica.
70.07	Vidros de segurança consistindo em vidros temperados ou formados por folhas contracoladas.
72.14	Barras de ferro ou aço não ligado, simplesmente forjadas, laminadas, estiradas ou extrudadas, a quente, incluindo as que tenham sido submetidas a torção após laminação.
72.15	Outras barras de ferro ou aço não ligado.
72.16	Perfis de ferro ou aço não ligado.
72.17	Fios de ferro ou aço não ligado.
73.05	Outros tubos (por exemplo, soldados ou rebitados), de seção circular, de diâmetro exterior superior a 406,4 mm, de ferro ou aço.

73.07	Acessórios para tubos (por exemplo, uniões, cotovelos, luvas (mangas*)), de ferro fundido, ferro ou aço.
73.08	Construções e suas partes (por exemplo, pontes e elementos de pontes, comportas, torres, pórticos, pilares, colunas, armações, estruturas para telhados, portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras, portas de correr, balaustradas), de ferro fundido, ferro ou aço, exceto as construções pré-fabricadas da posição 94.06; chapas, barras, perfis, tubos e semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço, próprios para construções.
7309.00	Reservatórios, tonéis, cubas e recipientes semelhantes para quaisquer matérias (exceto gases comprimidos ou liquefeitos), de ferro fundido, ferro ou aço, de capacidade superior a 300 l, sem dispositivos mecânicos ou térmicos, mesmo com revestimento interior ou calorífero.
73.10	Reservatórios, barris, tambores, latas, caixas e recipientes semelhantes para quaisquer matérias (exceto gases comprimidos ou liquefeitos), de ferro fundido, ferro ou aço, de capacidade não superior a 300 l, sem dispositivos mecânicos ou térmicos, mesmo com revestimento interior ou calorífero.
7311.00.00	Recipientes para gases comprimidos ou liquefeitos, de ferro fundido, ferro ou aço.
7313.00.00	Arame farpado, de ferro ou aço; arames ou tiras, retorcidos, mesmo farpados, de ferro ou aço, do tipo utilizado em cercas.
73.14	Telas metálicas (incluindo as telas contínuas ou sem fim), grades e redes, de fios de ferro ou aço; chapas e tiras, distendidas, de ferro ou aço.
7317.00	Tachas, pregos, percevejos, escáfulas, grampos ondulados ou biselados e artigos semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço, mesmo com a cabeça de outra matéria, exceto cobre.
8303.00.00	Cofres-fortes, portas blindadas e compartimentos para casas-fortes, cofres e caixas de segurança e artigos semelhantes, de metais comuns.
83.11	Fios, varetas, tubos, chapas, eletrodos e artigos semelhantes, de metais comuns ou de carbonetos metálicos, revestidos interior ou exteriormente de decapantes ou de fundentes, para soldadura ou depósito de metal ou de carbonetos metálicos; fios e varetas, de pós de metais comuns aglomerados, para metalização por projeção.
84.71	Máquinas automáticas para processamento de dados e suas unidades; leitores magnéticos ou ópticos, máquinas para registrar dados em suporte sob forma codificada, e máquinas para processamento desses dados, não especificadas nem compreendidas noutras posições.
85.04	Transformadores elétricos, conversores elétricos estáticos (retificadores, por exemplo), bobinas de reatância e de auto-indução.
85.07	Acumuladores elétricos e seus separadores, mesmo de forma quadrada ou retangular.
8535.40	- Para-raios, limitadores de tensão e supressores de picos de tensão (eliminadores de onda)
85.39	Lâmpadas e tubos elétricos de incandescência ou de descarga, incluindo os artigos denominados "faróis e projetores, em unidades seladas" e as lâmpadas e tubos de raios ultravioleta ou infravermelhos; lâmpadas de arco; lâmpadas e tubos de diodos emissores de luz (LED).

85.44	Fios, cabos (incluindo os cabos coaxiais) e outros condutores, isolados para usos elétricos (incluindo os envernizados ou oxidados anodicamente), mesmo com peças de conexão; cabos de fibras ópticas, constituídos por fibras embainhadas individualmente, mesmo com condutores elétricos ou munidos de peças de conexão.
* A definir	Produtos do setor automotivo

### Uruguai

Este Protocolo aplica-se a todas as contratações públicas de bens adquiridos pelas entidades listadas na Seção A do Anexo I “Entidades”, salvo especificação em contrário no Protocolo, inclusive em seus Anexos.

## ANEXO III

### SERVIÇOS

#### Argentina

Este Protocolo cobre todas as contratações públicas de serviços listados a seguir, realizadas pelas entidades da Argentina listadas na Seção A do Anexo I “Entidades”, sujeito às Notas das respectivas Seções e às Notas Gerais.

#### 1. SERVIÇOS PRESTADOS ÀS EMPRESAS

A. Serviços profissionais	
a. Serviços jurídicos	861
b. Serviços de contabilidade, auditoria e escrituração	862
c. Serviços de assessoria tributária	863
d. Serviços de arquitetura	8671
e. Serviços de engenharia	8672
f. Serviços integrados de engenharia	8673
g. Serviços de planejamento urbano e de arquitetura de paisagens	8674
h. Serviços médicos e odontológicos	9312
i. Serviços veterinários	932
j. Serviços prestados por parteiras, enfermeiras, fisioterapeutas e paramédicos	93191
k. Outros	
Serviços de psicologia	
Serviços de biologia	
Serviços de biblioteconomia	
Serviços de farmácia	
B. Serviços de informática e serviços conexos	
a. Serviços de consultores em instalação de equipamentos de informática	841
b. Serviços de instalação de programas de informática	842
c. Serviços de processamento de dados	843
d. Serviços de bases de dados	844
e. Outros	845+849

C. Serviços de pesquisa e desenvolvimento	
a. Serviços de pesquisa e desenvolvimento de	
ciências naturais (não inclui a investigação científica e técnica no mar territorial, na zona econômica exclusiva e na plataforma continental Argentina).	851
b. Serviços de pesquisa e desenvolvimento de	
ciências sociais e humanidades	852
c. Serviços interdisciplinares de pesquisa e desenvolvimento	853
D. Serviços imobiliários	
a. Serviços imobiliários relativos a propriedades imóveis	
próprias ou alugadas	821
b. Serviços imobiliários por comissão ou contrato	822
E. Serviços de aluguel/ <i>leasing</i> sem operadores	
a. Serviços de aluguel de navios	
sem tripulação (não inclui serviços de aluguel de embarcações destinadas à pesca)	83103
b. Serviços de aluguel de	
aeronaves sem tripulação	83104
c. Serviços aluguel de	
outros meios de transporte sem operadores	83101+83102+83105
d. Serviços aluguel de outras	
máquinas e equipamentos sem operadores	83106-83109
e. Outros	832
F. Outros serviços prestados às empresas	
a. Serviços publicitários	871
b. Serviços de pesquisa de mercados e pesquisas de opinião pública	864
c. Serviços de consultoria em administração	865
d. Serviços relacionados à	
consultoria em administração	866
e. Serviços de testes e análises técnicas	8676
g. Serviços relacionados à pesca	882
h. Serviços relacionados à mineração	883+5115
i. Serviços relacionados à produção manufatureira	884+885
m. Serviços conexos de consultoria em ciência e tecnologia	8675
n. Serviços de manutenção e reparo de	
equipamentos (com exceção das embarcações,	633+

das aeronaves e demais equipamentos de transporte) 8861-8866	
o. Serviços de limpeza de edifícios	874
p. Serviços fotográficos (com exceção dos serviços fotográficos especiais e obras audiovisuais - CCP 87504 e 87506)	875
q. Serviços de empacotamento	876
r. Serviços editoriais e de publicação	88442
s. Serviços prestados por ocasião de assembleias ou convenções	87909*
t. Outros	8790
<u>2. SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO</u>	
A. Serviços postais	7511
B. Serviços de correios	7512
C. Serviços de telecomunicações: Não inclui fornecimento de facilidades satelitais dos satélites artificiais geoestacionários do Serviço Fixo por Satélite.	
a. Serviços telefônicos	7521
b. Serviços de transmissão de dados com comutação de pacotes	7523**
c. Serviços de transmissão de dados com comutação de circuitos	7523**
d. Serviços de telex	7523**
e. Serviços de telégrafo	7522
f. Serviços de fac-símile	7521**+7529**
g. Serviços de circuitos privados arrendados	7522**+7523**
h. Correio eletrônico	7523**
i. Correio de voz	7523**
j. Extração de informação <i>online</i> e de bases de dados	7523**
k. Serviços de intercâmbio eletrônico de dados (IED)	7523**
l. Serviços de fac-símile ampliados/de valor agregado, incluídos os de armazenamento e retransmissão e os de armazenamento e recuperação	7523**
m. Conversão de códigos e protocolos	n.d.
n. Processamento de dados e/ou informação <i>online</i> (com inclusão do processamento de transação)	843**
o. Outros	
<u>4. SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO</u>	

A. Serviços de agentes comissionados	621
B. Serviços de comércio atacadista	622
C. Serviços de comércio varejista	631+632
	6111+6113+6121
D. Serviços de franquia	8929
<b>6. <u>SERVIÇOS RELACIONADOS AO MEDIO AMBIENTE</u></b>	
A. Serviços de esgoto	9401
B. Serviços de eliminação de resíduos	9402
C. Serviços de saneamento e serviços similares	9403
D. Outros	
<b>9. <u>SERVIÇOS DE TURISMO E SERVIÇOS RELACIONADOS</u></b>	
<b><u>A VIAGENS</u></b>	
A. Hotéis e restaurantes (incluindo os serviços de fornecimento de alimentos importados por contrato)	641-643
B. Serviços de agências de viagens e organização de viagens em grupo	7471
C. Serviços de guias turísticos	7472
D. Outros	

NOTA: O asterisco (\*) indica que o serviço especificado é um elemento de uma rubrica mais agregada da CCP especificada em outro lugar desta lista de classificação. Os dois asteriscos (\*\*) indicam que o serviço especificado constitui apenas uma parte da gama total de atividades abrangidas pela rubrica correspondente da CCP (por exemplo, os serviços de correio de voz são apenas um elemento da rubrica 7523 da CCP).

### Brasil

O Protocolo aplicar-se-á a todos os serviços adquiridos pelas entidades listadas no Anexo I “Entidades”, sujeito às Notas do Anexo I “Entidades” e às Notas Gerais do Anexo VI “Notas Gerais”.

### Paraguai

#### LISTA POSITIVA DE SERVIÇOS

<u>SETORES E SUB-SETORES</u>	<u>NÚMERO DA CCP</u>
------------------------------	----------------------

Seção B

Aos serviços abrangidos por esta lista e ainda não registrados ou não consolidados na lista de compromissos específicos do Protocolo de Montevideu sobre Comércio de Serviços serão aplicadas provisoriamente as limitações de acesso ao mercado e tratamento nacional de acordo com a legislação nacional vigente.

<b>1. SERVIÇOS PRESTADOS ÀS EMPRESAS</b>	
<u>B. Serviços de informática e serviços conexos</u>	
a. Serviços de consultores em instalação de equipamentos de informática	84100
b. Serviços de análise de sistema	84220
c. Serviços de processamento de dados	843
d. Serviços de bases de dados	844
<u>C. Serviços de pesquisa e desenvolvimento</u>	
b. Serviços de pesquisa e desenvolvimento das ciências sociais e humanidades	852
<u>F. Outros serviços prestados às empresas</u>	
b. Serviços de realização de pesquisas de opinião pública	86402
c. Serviços de consultoria em administração	865
d. Serviços relacionados à consultoria em administração	866
h. Serviços relacionados à mineração	883+5115
n. Serviços de manutenção e reparo de equipamento (com exceção das embarcações, das aeronaves e demais equipamentos de transporte)	633+8861-8866
s. Serviços prestados por ocasião de assembleias ou convenções	87909*
<b>2. SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO</b>	
C. Serviços de telecomunicações	
<b>4. SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO</b>	
B. Serviços de comércio atacadista	622
C. Serviços de comércio varejista	631+632 6111+6113+ 6121
D. Serviços de franquia	8929
<b>7. SERVIÇOS FINANCEIROS</b>	
C. Serviços de resseguro e retrocessão	81299*
<b>9. SERVIÇOS DE TURISMO E SERVIÇOS RELACIONADOS A VIAGENS</b>	
A. Hotéis e restaurantes (incluídos os serviços de fornecimento de alimentos importados por contrato)	641-643
C. Serviços de guias turísticos	7472

**Uruguai**

Este Protocolo aplica-se a todas as contratações públicas de serviços contratados pelas entidades listadas na Seção A do Anexo I "Entidades", salvo especificação em contrário no Protocolo, ou em seus Anexos.

## ANEXO IV

### SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO

#### Argentina

O presente Protocolo cobre todas as contratações públicas de serviços de construção do CPC 51 listados a seguir, realizadas pelas entidades da Argentina listadas na Seção A do Anexo I “Entidades”, sujeitas às Notas Gerais das respectivas Seções e às Notas Gerais:

#### GRUPO CLASSE SUBCLASSE

- 511 Obra de pré-construção em canteiros de obras
  - 5111 51110 Obra de pesquisa de campo
  - 5112 51120 Obra de demolição
  - 5113 51130 Obra de limpeza e preparação do terreno
  - 5114 51140 Obra de escavação e remoção de terra
  - 5116 51160 Obra de andaimes
- 512 Obras de construção para edifícios
  - 5121 51210 De uma e duas moradias
  - 5122 51220 Para habitações múltiplas
  - 5123 51230 Para armazéns e edifícios industriais
  - 5124 51240 Para edifícios comerciais
  - 5125 51250 Para edifícios de entretenimento público
  - 5126 51260 Para hotéis, restaurantes e edifícios similares
  - 5127 51270 Para edifícios educacionais
  - 5128 51280 Para edifícios de saúde
  - 5129 51290 Para outros edifícios
- 513 Obras de engenharia civil
  - 5131 51310 Para estradas (exceto estradas elevadas), ruas, estradas, ferrovias e pistas de pouso
  - 5132 51320 De pontes, estradas elevadas, túneis, trens subterrâneos e estradas de ferro
  - 5134 51340 De colocação de tubos de longa distância, linhas de comunicação e linhas elétricas (fiação)
  - 5135 51350 Tubagem e fiação local, trabalhos auxiliares
  - 5136 51360 De construções para mineração

- 5137 51370 De construções esportivas e recreativas
- 5139 51390 De obra de engenharia não classificada em outra parte
- 514 Montagem e construção de edifícios pré-fabricados
- 515 Obra de construção especializados para o comércio
  - 5151 51510 Obra de construção, incluindo instalação de pilares
  - 5152 51520 Perfuração de poços de água
  - 5153 51530 Tetos e impermeabilização
  - 5154 51540 Obra em concreto
  - 5155 51550 Dobra e construção de aço, incluindo soldagem
  - 5156 51560 Obra de alvenaria
  - 5159 51590 Outras obras de construção especializadas para comércio
- 516 Obra de instalação
  - 5161 51610 Obra de calefação, ventilação e ar condicionado
  - 5162 51620 Obra de encanamento hidráulico e drenagem
  - 5163 51630 Obra para a construção de conexões de gás
  - 5164 51640 Obra elétrica
  - 5165 51650 Obra de isolamento (fiação elétrica, água, aquecimento, som)
  - 5166 51660 Obra de construção de grades e corrimões
  - 516951690 Outras obras de instalação
- 517 Obra de finalização e acabamento de edifícios
  - 5171 51710 Obra de selagem e instalação de janelas de vidro
  - 5172 51720 Obra em gesso
  - 5173 51730 Obra de pintura
  - 5174 51740 Obra de ladrilhamento de pisos e colocação de azulejos em paredes
  - 5175 51750 Outras obras de colocação de pisos, revestimentos de paredes e estofamento de paredes.
  - 5176 51760 Obra em madeira ou metal e carpintaria
  - 5177 51770 Obra de decoração de interiores
  - 5178 51780 Obra de ornamentação
  - 5179 51790 Outros trabalhos de finalização e acabamento de edifícios
- 518 5180 51800 Serviços de locação relacionados com equipamentos para construção ou demolição de edifícios ou obras de engenharia civil, com operador.

Este Protocolo será aplicado aos contratos de concessão de obras, entendidos como qualquer acordo contratual cujo principal objetivo é dispor da construção ou reabilitação de

infraestrutura física, plantas, edifícios, instalações ou outras obras públicas, por meio do qual uma entidade concede a um fornecedor, através de um contrato e por um período determinado, a propriedade temporária ou o direito de controlar, operar e exigir o pagamento pelo uso das referidas obras durante o prazo do contrato.

### **Brasil**

O Protocolo aplicar-se-á a todos os serviços de construção do CPC 51 contratados pelas entidades listadas nas Seções A, B e C do Anexo I “Entidades”, sujeitos às Notas daquelas Seções e às Notas Gerais do Anexo VI “Notas Gerais”.

O Protocolo aplicar-se-á aos contratos de concessão de obra de infraestrutura, entendidos como qualquer acordo contratual cujo principal objetivo seja realizar a construção ou reabilitação de infraestruturas físicas, plantas, edifícios, instalações e outras obras públicas, e segundo o qual, tendo em conta a execução de um contrato por um fornecedor, uma entidade concede ao fornecedor, por um período determinado, a propriedade temporária ou o direito de controlar, operar e exigir o pagamento pelo uso de tais obras durante a vigência do contrato.

### **Paraguai**

Não ofertado.

### **Uruguai**

Este Protocolo aplica-se a todas as contratações públicas de obra pública realizadas pelas entidades listadas na Seção A do Anexo I “Entidades”, salvo especificação em contrário neste Protocolo, inclusive em seus anexos.

## ANEXO V

### PATAMARES

#### Argentina, Brasil e Uruguai

Este Protocolo aplica-se às contratações de bens e serviços cobertos pelos Anexos II “Bens”, III “Serviços” e IV “Serviços de Construção”, adquiridos pelas entidades listadas no Anexo I “Entidades”, quando o valor da contratação pública estimado em conformidade com o Artigo 4º “Valoração de Contratos” é igual ou maior que os patamares abaixo:

ENTIDADES	MOEDA	BENS (Anexo II)	SERVIÇOS (Anexo III)	SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO (Anexo IV)
(SEÇÃO A)	DES	95.000	95.000	4.000.000

1. As Partes calcularão e converterão o valor dos patamares em sua respectiva moeda nacional utilizando as taxas de câmbio dos valores diários da respectiva moeda nacional em termos de Direitos Especiais de Saque (DES), publicados mensalmente pelo Fundo Monetário Internacional (FMI) nas "Estatísticas Financeiras Internacionais", tomando como base o período de dois anos anterior a 1º de outubro do ano imediatamente anterior a que os patamares passem a ser aplicados.

2. A aplicação dos patamares corrigidos terá vigência a partir de 1º de janeiro do ano seguinte.

3. Cada Parte notificará à outra Parte, em sua respectiva moeda nacional, o valor de novos patamares calculados, no mais tardar, um mês antes que tais patamares tenham vigência. Os patamares expressos na respectiva moeda nacional serão fixados para um período de um ano (ano-calendário).

#### Paraguai

a. Bens e Serviços: USD 700.000.-

## **ANEXO VI**

### **NOTAS GERAIS**

#### **Argentina**

1. Este Protocolo não se aplica aos programas de contratação pública para favorecer as micro, pequenas e médias empresas (identificadas no “tramo 1”), de acordo com a legislação nacional vigente.

2. Este Protocolo não se aplica às contratações públicas destinadas ao fomento de ciência, tecnologia e inovação.

3. Este Protocolo não se aplica às concessões de serviços públicos.

4. A Argentina reserva-se a possibilidade de adjudicar contratos por meios distintos aos procedimentos competitivos quando se trate de reparos de máquinas, veículos, equipamentos ou motores cujo desmonte, traslado ou exame prévio seja imprescindível para determinar o reparo necessário e resultar mais oneroso em caso de adoção de outro procedimento de contratação. Não se poderá utilizar a contratação direta para as contratações comuns de manutenção de tais elementos.

5. Sem prejuízo do disposto no Artigo 9º “Condições Compensatórias Especiais”, quando as entidades listadas no Anexo I “Entidades” realizem contratações públicas cobertas por este Acordo, a Argentina poderá solicitar ou exigir, em conformidade com seu ordenamento jurídico, que o adjudicatário realize contratações de bens e serviços locais vinculados ao objeto da contratação. Estas condições compensatórias especiais serão indicadas no aviso e/ou edital de contratação e serão de caráter não discriminatório e deverão estar claramente definidas nos editais. Nos casos em que não seja viável contratar bens e serviços locais, a Argentina pode exigir ou autorizar que essa compensação seja completada através da fixação de investimentos no território nacional, transferência de tecnologia, investimentos em pesquisa ou desenvolvimento e inovação tecnológica. A partir do décimo ano depois do início da vigência do Protocolo para a Argentina, só poderão solicitar ou exigir condições compensatórias especiais, nos termos descritos acima, as seguintes entidades:

- i. Ministerio de Transporte
- ii. Ministerio de Energía y Minería
- iii. Ministerio de Interior, Obra Pública y Vivienda
- iv. Ministerio de Salud
- v. Ministerio de Defensa
- vi. Ministerio de Seguridad

#### **Brasil**

A menos que se tenha disposto o contrário, as seguintes Notas Gerais aplicam-se sem exceção a este Protocolo.

1. O Protocolo não se aplicará:

- a. aos programas de contratações públicas para favorecer as micro e pequenas empresas;
- b. às contratações públicas de bens e serviços adquiridos por meio de programas de segurança alimentar e nutricional e de alimentação escolar que apoiem agricultores familiares ou cooperativas da agricultura familiar portadores de registro específico;
- c. às contratações públicas relacionadas a bens ou serviços de instituições sem fins lucrativos dedicadas à assistência social, ao ensino, à pesquisa e ao desenvolvimento institucional, e às contratações de entidades sociais de direito privado submetidas a contratos de gestão;
- d. às contratações públicas nas quais haja transferência de tecnologia de produtos estratégicos para o Sistema Único de Saúde (SUS) e para aquisição de insumos estratégicos para a saúde;
- e. às contratações públicas relacionadas às políticas voltadas a ciência, tecnologia e inovação, inclusive aquelas destinadas às políticas de tecnologia da informação e comunicação, energia nuclear e aeroespacial, conforme a legislação nacional;
- f. às contratações públicas que realizam as embaixadas, consulados e outras missões do serviço exterior do Brasil, exclusivamente para seu funcionamento e gestão.

2. Mediante justificativa prévia, desde que essas condições e a forma de considerá-las não sejam discriminatórias e estejam indicadas nos editais de licitação, o Brasil reserva-se o direito de exigir condições compensatórias especiais relacionadas ao objeto da contratação, limitadas à transferência de tecnologia e conteúdo nacional, nos procedimentos de contratação pública das seguintes entidades: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovação e Comunicação; Ministério da Defesa; Ministério da Saúde, Ministério das Minas e Energia; Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil.

## **Paraguai**

1. O Paraguai outorgará o acesso ao seu mercado de compras governamentais à República Argentina e à República Federativa do Brasil quando realizem a abertura ao Paraguai dos mercados de governos estaduais e provinciais limítrofes com os Estados Partes.

2. Nas licitações públicas nacionais convocadas pelas entidades do Paraguai incluídas no Anexo I “Entidades” o país reserva-se a aplicação de preferência de preços estabelecida na Ley N° 4.558/11.

3. O Acordo não se aplicará quando o objeto da licitação se refira a políticas nacionais, como: educação, saúde, social, industrial, rural, ambiental, científico e tecnológico, defesa e segurança nacional, agricultura familiar (Decreto N° 3.000/2015), sempre que sejam declarados estratégicos pelo Governo Nacional.

4. Regulamentação nacional: em tudo o que não estiver previsto por este Protocolo, e sempre que isso não contradiga os princípios consagrados, será aplicável supletoriamente a legislação nacional vigente em matéria de contratações públicas.

5. Exceções ao âmbito de aplicação. Este Protocolo não se aplica a:

- i. compras de empresas públicas e qualquer outra entidade não listada no Anexo I “Entidades”;

ii. contratos de delegação de serviços, tais como autorizações, permissões e concessões, inclusive a concessão de obra pública.

## Uruguai

As seguintes notas gerais aplicam-se, sem exceção, a este Protocolo:

1. Este Protocolo não se aplica:

a. aos contratos de delegação de serviços, tais como autorizações, permissões e concessões, inclusive a concessão de obra pública;

b. às compras de petróleo bruto e seus derivados, óleos básicos, gás natural, aditivos para lubrificantes e seus respectivos fretes;

c. às compras de energia;

d. às compras de semoventes por seleção, quando se trate de exemplares de características especiais;

e. aos contratos com empresas de serviços energéticos públicas ou privadas que se encontrem registradas no Ministerio de Industria, Energía y Minería (MIEM) e que operem sob o esquema de Contratos Remunerados por Desempeño, nos quais o investimento seja financiado integral ou parcialmente pela empresa de serviços energéticos;

f. à aquisição de bens ou serviços quando haja notória escassez dos bens ou serviços a contratar.

2. Não obstante qualquer outra disposição do presente Protocolo, o Uruguai poderá reservar, a cada ano, contratos de compra das obrigações deste Protocolo em um montante equivalente a 15% de suas compras totais do ano anterior, com o objetivo de promover planos específicos de promoção de algum setor ou atividade, fundados em políticas públicas e instrumentados em normas que especifiquem seu conteúdo e alcance.

3. Não obstante qualquer disposição do presente Protocolo, nos contratos de obra pública, o Uruguai poderá condicionar a concessão de uma margem de preferências no preço das ofertas no que corresponder à utilização de mão de obra nacional, entendendo-se por tal, a mão de obra uruguaia segundo os critérios de qualificação estabelecidos na legislação nacional.

4. Estão excluídos do âmbito de aplicação deste Protocolo, os acordos de contratação pública do Uruguai com terceiros países que se encontrem vigentes à data de entrada em vigor deste Protocolo.

5. Estão excluídos do âmbito de aplicação deste Protocolo, as contratações realizadas no marco do Programa de Contratación Pública para El Desarrollo e da Ley de Agricultura Familiar y Pesca Artesanal.

6. As entidades poderão adjudicar contratos por outros meios distintos dos procedimentos de licitação aberta, em qualquer uma das seguintes circunstâncias:

a. no caso de serviços de construção ou obra pública, quando se requeiram serviços de construção adicionais aos originalmente contratados, que respondam a circunstâncias imprevistas e que sejam necessários para o cumprimento dos objetivos do contrato que os originou. No entanto, o valor

total dos contratos adjudicados para tais serviços de construção ou obras públicas adicionais não poderá exceder cinquenta por cento (50%) do montante do contrato principal;

b. quando uma entidade requeira serviços de consultoria relacionados com aspectos de natureza confidencial, cuja difusão se poderia razoavelmente esperar que comprometesse informação confidencial do setor público, cause sérias perturbações económicas ou, de forma similar, seja contrária ao interesse público;

c. quando sejam contratadas instituições sem fins lucrativos dedicadas à assistência social, ao ensino, à pesquisa e ao desenvolvimento institucional.

## **ANEXO VII**

### **PUBLICAÇÃO DE INFORMAÇÕES**

#### **Argentina**

- a. [www.boletinoficial.gob.ar](http://www.boletinoficial.gob.ar)
- b. <https://comprar.gob.ar>
- c. <https://contratar.gob.ar>

#### **Brasil**

1. Toda a informação sobre contratações públicas é publicada nos seguintes endereços eletrônicos:

- a. Legislação e Jurisprudência: [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br) e [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br)
- b. Oportunidades de contratações públicas de bens e serviços: [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br)
- c. Oportunidades na contratação de concessões de obra pública e contratos BOT: [www.projetocrescer.gov.br](http://www.projetocrescer.gov.br) e [www.epl.gov.br/logistica-brasil](http://www.epl.gov.br/logistica-brasil)
- d. Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF): <https://www3.comprasnet.gov.br/SICAFWeb/index.jsf>

#### **Paraguai**

- a. [www.contrataciones.gov.py](http://www.contrataciones.gov.py)

#### **Uruguai**

- a. [www.comprasestatales.gub.uy](http://www.comprasestatales.gub.uy)

## **ANEXO VIII**

### **NOTA COMPLEMENTAR**

As ofertas de acesso a mercado constantes dos Anexos a este Protocolo, bem como as condições previstas pelos Artigos 5º “Tratamento de Nação Mais Favorecida” e 6º “Tratamento Nacional e Não Discriminação”, terão validade para a República do Paraguai, de maneira improrrogável, até 30 de junho de 2019.

Ao fim desse prazo, as referidas ofertas e condições para a República do Paraguai serão prorrogadas caso tenham sido concluídas negociações mutuamente satisfatórias que resultem em nível similar de acesso a mercado entre todas as Partes.

## **ANEXO IX**

### **TRATAMENTO DE NAÇÃO MAIS FAVORECIDA**

O disposto no Artigo 5º “Tratamento de Nação Mais Favorecida” deste Protocolo não se aplica àqueles tratados internacionais bilaterais ou multilaterais na matéria em vigor ou assinados anteriormente à data de entrada em vigor do presente Protocolo.